



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1900/2024

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2024.

Processo nº 0815122-88.2023.8.19.0008,
ajuizado por

Trata-se de Autora, portadora de **esclerose lateral amiotrófica**, caracterizada por evolução de 4 anos, iniciada com dor e sensação de cansaço em membros inferiores, evoluindo com piora da deglutição para sólidos e líquidos, parestesia de membros inferiores e disartria. Além disso, apresenta disfagia grave, em uso de gastrostomia e fadiga respiratória com necessidade de suporte ventilatório contínuo com Bipap, através de traqueostomia. Encontra-se restrita ao leito e dependente de terceiros para os seus cuidados diários. Assim, foi indicado o serviço de **home care**, com equipe multidisciplinar, equipamentos, medicamentos e insumos (Num. 118179360 - Pág. 1, Num. 118179365 - Pág. 1 e Num. 118179371 - Pág. 1).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar¹.

Diante do exposto, informa-se que o serviço de **home care está indicado** para o manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 118179360 - Pág. 1, Num. 118179365 - Pág. 1 e Num. 118179371 - Pág. 1). Quanto à disponibilização, destaca-se que o serviço de **home care não integra** nenhuma lista oficial para fornecimento através do SUS, no âmbito do município de Belford Roxo e do estado do Rio de Janeiro.

Cumprido esclarecer que no âmbito do SUS, por vias administrativas, não há alternativa terapêutica ao pleito **home care**, uma vez que a Autora **é dependente de ventilador mecânico invasivo 24 horas por dia** (Num. 118179365 - Pág. 1), sendo este **critério de exclusão para admissão no Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**, instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o **serviço de home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Ademais, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim por se tratar de serviço de acompanhamento por equipe interdisciplinar e de fornecimento de equipamentos, medicamentos e

¹ KERBER, N. P. C.; KIRCHHOF, A. L. C.; CEZAR-VAZ, M. R. Considerações sobre a atenção domiciliar e suas aproximações com o mundo do trabalho na saúde. Caderno Saúde Pública, v. 24, n. 3, p. 485-493, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v24n3/02.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2024.



insumos em domicílio, o objeto do pleito *home care* **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a **esclerose lateral amiotrófica**, o qual não contempla o serviço pleiteado.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 24 mai. 2024.